

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Presencial nº 078/2019

Recorrente: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda.

A empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob n.º 97.467.856/0001-03, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 3.545, bairro Cidade Industrial, CEP 81270-200, neste ato representada por seu Representante legal e bastante Procurador abaixo assinado, vem muito respeitosamente perante essa Municipalidade, com fulcro no art. 109, I, alínea b da Lei 8666/1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a proposta da licitante **RODOPARANÁ** e aceitou as propostas das licitantes **SAVANA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, **SERVOPA CAMINHÕES LTDA.** e **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

DAS RAZÕES DE RECURSO

I – SÍNTESE FÁTICA

Conforme se verifica da *Ata de credenciamento, análise de propostas, lances verbais e habilitação do Pregão nº 078/2019*¹, na data de 06 de agosto de 2019, reuniram-se as empresas licitantes, sob a presidência da Sra. Pregoeira, a fim de proceder ao recebimento e abertura das propostas para aquisição de um Caminhão Caçamba Basculante e uma Retroescavadeira pelo Município de Piên.

Abertas e analisadas as propostas, foram aceitas as apresentadas pelas licitantes SAVANA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. (R\$338.000,00), ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. (R\$220.000,00), SERVOPA CAMINHÕES LTDA. (R\$345.000,00) e SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (R\$230.000,00).

Segue-se que a proposta apresentada pela ora Recorrente RODOPARANÁ foi desclassificada, com o seguinte fundamento:

“[...] em razão de apresentar um modelo desconhecido (RD-STD) visto que conforme pesquisa realizada junto a internet no site (<http://www.randon-veiculos.com.br>) e no catálogo apresentado pela referida empresa, os modelos disponíveis são (RD 406 advanced e RD 406)”.

Diante disso, a RODOPARANÁ manifestou sua intenção de recorrer da decisão, conforme consta da ata, de forma que passa às razões de recurso.

II - DO DIREITO

II.a – Ilegalidade da desclassificação. Lei 8666/93, art. 43, 44, 45 e 48. Proposta em absoluta conformidade com os requisitos do edital. Critério de desclassificação inexistente.

Inicialmente, cumpre destacar os dispositivos legais que regem o sistema de desclassificação de propostas apresentadas por empresas licitantes:

¹ Doc. 1 – Decisão de desclassificação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...].

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...].

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. [...].

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [...].

No caso ora recorrido, restou a licitante **RODOPARANÁ** - a qual apresentou a proposta mais vantajosa à Administração - desclassificada por descumprir um requisito inexistente no edital ou na lei: referir-se, na proposta, ao equipamento pelo nome técnico, resumido (**RD-STD**), e não pelo nome comercial, que consta de seu website e no catálogo apresentado, qual seja "Equipamento Standard".

Ocorre que o edital² somente – e corretamente – estabelecia as características técnicas exigidas do equipamento, e não o seu nome comercial, pois esta é uma característica absolutamente irrelevante para o Erário. Ou seja, no presente caso, o Erário estaria obtendo um

² Doc. 02 – Edital.

produto mais caro, porque o mais barato foi nomeado "RD-STD" na proposta, e não "Equipamento Standard"³.

A proposta apresentada pela **RODOPARANÁ** encontra-se em absoluta conformidade com o exigido pelo edital, que consta de seu item 3.1:

03 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

1

03.1 O equipamento, objeto deste edital, deverá atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo licitador, devendo ser novo, e não deve ser inferior aos limites mínimos fixados no **MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**, que integra este edital. O não atendimento a qualquer uma das características exigidas importará na desclassificação do proponente.

Todas as características exigidas no **MODELO 07** (ao qual se refere o item 3.1 do edital) foram cumpridas pelo equipamento proposto pela ora Recorrente RODOPARANÁ, conforme consta da proposta anexa⁴, na qual as características técnicas do **MODELO 07** estão confrontadas com as características do equipamento proposto pela **RODOPARANÁ**.

Não consta do edital, como se percebe, nenhuma exigência de nomenclatura do equipamento, mas a Recorrente apresenta, neste ato⁵, declaração do fornecedor dos equipamentos, objeto do pregão presencial, constando expressamente a informação de que todos os modelos do catálogo possuem cabine com proteção ROPS/FOPS, nas opções cabine aberta e fechada com ar condicionado.

³ Doc. 03 - Cópia da página do catálogo apresentado, no qual consta o mesmo equipamento (mesmas características técnicas) ao qual se referiu como "RD-STD", mas nomeado "Equipamento Standard".

⁴ Doc. 04 - Proposta da Rodoparaná.

⁵ Doc. 05 - Declaração.

II.b – Do escopo do procedimento licitatório. Não atendimento aos princípios que regem a administração pública e a licitação. Razoabilidade e proposta mais vantajosa.

Por fim, cabe tratar da violação aos princípios que regem a licitação e a administração pública, decorrentes da desclassificação da licitante ora **Recorrente**.

Os princípios relacionados à coisa pública a finalidade de inculcar na mentalidade do administrador a seriedade devida ao tratamento do Erário. A licitação, neste contexto, apresenta-se como a ferramenta que permite o controle da aplicação do dinheiro público, pois permite à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Assim, para que cumpra seu escopo, deve a licitação permitir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, não restando exaurido o objetivo até que se dê a adequada execução de um contrato vantajoso. Para que todo o processo se dê de maneira a atender aos princípios que regem a Administração Pública e os atos desta, deve o procedimento licitatório estrita observância ao determinado pela Lei de Licitações 8.666/93, bem como aos princípios da Licitação.

Dentre tais princípios, exsurge no presente caso o Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19 e que, resumidamente, *"exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo [...]"*.⁶

Para que haja real competição entre os licitantes concorrentes, é fundamental que se respeite o princípio da livre concorrência, que busca a ampla participação de licitantes, em prol tanto de que seja disponibilizada gama de escolhas à Administração como de que a concorrência entre os licitantes aprimore as propostas. Assim como o funcionamento do mercado, que leva à oferta de menor preço e mais qualidade para conquistar o consumidor frente às muitas opções de que este dispõe, também a livre concorrência no procedimento licitatório leva a menores

⁶ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo - vol I*. 2ª ed. Bahia: Podivum, 2006, p. 43.

preços e mais qualidade nas propostas apresentadas pelos licitantes, pois concorrem um com o outro pelo contrato com a Administração.

No presente caso, a indevidamente desclassificada, ora **Recorrente**, apresentou a proposta mais vantajosa em relação a três das quatro propostas das outras empresas licitantes classificadas.

Dai porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la no certame.

Sobre isso, merece destaque a doutrina:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...) Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses." (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

Diante do exposto, é fato que a desclassificação da Recorrente sem que se mostre fundamento técnico condizente se deu em flagrante violação aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e, mais do que isso, em frontal desrespeito ao objetivo da licitação, que é o de auferir a proposta mais vantajosa.

III. – Pedido

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, e o seu provimento, para que, já em sede de juízo de retratação, esta Pregoeira anule a decisão proferida, julgando classificada e aceita a proposta da empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., haja vista a comprovação de atendimento a integralidade das exigências do edital, em observância aos princípios da razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos certames promovidos pela Administração Pública.

Pede deferimento.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.


Haroldo de Oliveira Santos
CPF/MF: 011.474.129-87